

Exmos. Senhores

Vem o Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários, por este meio, remeter o contributo em anexo relativamente ao Projeto de Lei identificado em epígrafe.

Célia Garcia
Secretariado da Direção



PROJETO DE LEI N.º 1197/XIII/4.ª **Representação Parlamentar do BE**

Contributo do Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários

O projeto de lei supra identificado, apresentado pelo grupo parlamentar do Bloco de Esquerda e atualmente em período de apreciação pública, visa a majoração do subsídio de doença atribuído a doentes graves, crónicos ou oncológicos, bem como o reforço da proteção laboral aos doentes oncológicos.

Enquadrando o projeto de lei em apreciação, partilhamos a opinião segundo a qual os portadores de doenças graves, crónicas ou oncológicas, devem, de facto, merecer atenção especial por parte do legislador, não só protegendo-os durante o período de doença, mas também promovendo a sua reintegração socioprofissional.

Nestes termos, considerando os baixos rendimentos da generalidade dos trabalhadores portugueses, resulta evidente que as dificuldades financeiras desses trabalhadores se ampliam durante o período de doença, atento, não só o custo dos tratamentos a que os doentes se vêm obrigados a submeter-se, como da medicação a que ficam sujeitos.

Por outro lado, o regresso ao trabalho destes trabalhadores, muitas vezes fragilizados, física e psicologicamente, é frequentemente visto com desconfiança e dúvida, sendo que, em nosso entender, a atual legislação não promove, de forma consistente, a sua verdadeira e efetiva reintegração.

Assim, somos de opinião que qualquer avanço na legislação laboral (e não só) que vise a proteção destes trabalhadores, sobretudo quando da doença resultem quaisquer incapacidades, é de aplaudir, em especial, no que respeita às matérias relativas à organização do tempo de trabalho.



Ainda assim, entende o SNQTB que, na impossibilidade de o legislador atribuir natureza imperativa a todas as normas que versem sobre as matérias objeto do projeto de lei em apreciação, deveria evitar-se o caráter apenas programático de algumas dessas normas e acentuar-se a gravidade da sua violação.

Por esse motivo, propomos as seguintes alterações o atual projeto de lei:

I)

Artigo 86.º

Medidas de ação positiva em favor de trabalhador com deficiência, doença crónica ou doença oncológica

*1 - O empregador deve adotar medidas adequadas para que a pessoa com deficiência, doença crónica ou doença oncológica **exerça a sua atividade e nela progrida, bem como proporcionar-lhe formação profissional adequada**, exceto se tais medidas implicarem encargos desproporcionados.*

2 -(...).

3 -(...).

*4 – **Devem** ser estabelecidas por lei ou instrumento de regulamentação coletiva de trabalho medidas de proteção específicas de trabalhador com deficiência, doença crónica ou doença oncológica e incentivos a este ou ao empregador, particularmente no que respeita à admissão, condições de prestação da atividade e adaptação de posto de trabalho, tendo em conta os respetivos interesses.*

II)

Artigo 87.º

Redução do tempo de trabalho e dispensa de algumas formas de organização do tempo de trabalho de trabalhador com deficiência, doença crónica ou doença oncológica

1 - O trabalhador com deficiência, doença crónica ou doença oncológica é dispensado da prestação de trabalho, se esta puder prejudicar a sua saúde ou segurança no trabalho:



a) (...);

b) (...).

2 – Sem prejuízo do disposto no n.º anterior durante todo o período de tratamentos, o horário de trabalho do trabalhador com doença oncológica é reduzido para as 30 horas semanais.

3 – Para efeito do disposto no n.º 1 do presente artigo, o trabalhador deve ser submetido a exame de saúde previamente ao início da aplicação do horário em causa.

4– Constitui contraordenação **muito grave** a violação do disposto neste artigo.

III)

Artigo 88.º

Trabalho suplementar de trabalhador com deficiência, doença crónica ou doença oncológica

1 -O trabalhador com deficiência, doença crónica ou doença oncológica não é obrigado a prestar trabalho suplementar.

2 – Constitui contraordenação **muito grave** a violação do disposto neste artigo

Pelo exposto, considerando os motivos supra apontados, vem o Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários, concordando com a generalidade do projeto de lei supra identificado, apresentar as suas propostas de alteração.

A DIREÇÃO

ANTÓNIO BORGES AMARAL
Vice-Presidente da Direção

PAULO GONÇALVES MARCOS
Presidente da Direção